Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2395/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2628/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1564985 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : SIDNEY FORONI |
| **INTERESSADO** | : 1-CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA- EPP, 2-FÁBIO WILLIAN VÍTOR DA SILVA – ME, 3-GEOVA BELARMINO DA SILVA – ME, 4-MECA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 5-POLLO HOSPITALAR LTDA – EPP, 6-PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 187.975,20 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE CLAUSULA EDITALÍCIA – AUSEÊNCIA DE ANEXO DE MINUTA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É irregular o procedimento licitatório que não incluiu cláusula prevendo a utilização do termo de contrato e a minuta do contrato como anexo do edital de licitação, gerando a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante – MS, por meio do Pregão Eletrônico nº 51/2014, haja vista que o edital de licitação não incluiu cláusula prevendo a utilização do termo de contrato, bem como não apresentou a minuta do contrato como anexo do edital de licitação, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 51, de 2014, objetivando a aquisição de equipamentos permanentes (tais como fogão, refrigerador, armários, televisão, ventilador, etc - peça n. 2) para atender ao Posto de Saúde Central e à Estratégia de Saúde da Família (UBS).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17435/2015, peça n. 25), que considerou irregular o procedimento licitatório.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-9685/2016 (peça n. 26), opinando:

> *"1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12;*
>
> *3 – pela recomendação para que suste as contratações decorrentes deste procedimento licitatório considerado ilegal e irregular, comprovando nestes autos em prazo a ser concedido pelo Relator; (...)".*

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando o teor dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 51, 2014, não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois não constam no edital de licitação:

1 – cláusula editalícia com previsão da utilização do termo de contrato para a formalização dos ajustes decorrentes da adjudicação do Pregão Presencial n. 51, de 2014, pois consistindo o objeto da licitação em bens permanentes (tais como fogão, refrigerador, armários, televisão, ventilador, etc - peça n. 2) estão sujeitos às obrigações futuras de assistência técnica e garantia, e dessa forma, desatende ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina:

> *(Lei n. 8.666/1993)*
>
> *Art. 62. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º. **É dispensável o "termo de contrato"** e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.***

2 – o anexo da minuta de contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, contrariando as regras do art. 4º, III, da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determinam:

> *(Lei n. 10.520/2002)*

> *Art. 4º.*
>
> *.....*
>
> *III – **do edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e **a minuta do contrato**, quando for o caso;*
>
> *(Lei n. 8.666/1993)*
>
> *Art. 62. .....*
>
> *§ 1º. **A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital** ou ato convocatório da licitação.*
>
> *§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*
>
> *.....*
>
> *III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.*

Em sentença proferida pelo juiz federal Francisco Alves dos Santos Júnior, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em sede do Mandado de Segurança (Processo n. 0007615-74.2012.4.05.8300), manifestou-se sobre a questão em debate nos seguintes termos:

> **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA MODALIDADE PREGÃO. MINUTA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. COMPONENTE OBRIGATÓRIO. DISPENSÁVEL TERMO DE REFERÊNCIA.**
>
> Pratica ato ilegal do Ente Público que deixa de incluir no Edital de licitação pública, modalidade pregão, a minuta do contrato, quando previsto contrato futuro de assistência técnica.

À evidência da legislação exposta, para que a minuta do contrato não seja exigível como anexo do edital, a compra deve ser para a entrega imediata e integral, sem que remanesçam obrigações futuras, como a de assistência técnica e garantia.

Sendo assim, considerando que após a compra dos bens permanentes remanesce obrigação futura de assistência técnica e garantia, não há como deixar de exigir a minuta de contrato, que deve aparelhar o edital como seu anexo.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Rio Brilhante por meio do Pregão Eletrônico n. 51, de 2014, haja vista que o edital de licitação não incluiu cláusula prevendo a utilização do termo de contrato, conforme determinado no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como não apresentou a minuta do contrato como anexo do edital de licitação, conforme exigência inscrita no art. 4º, III, da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, e art. 62, § 1º, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

**II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, tendo em vista a infringência às regras do art. 62, §§ 1º e 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, do art. 4º, III, da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.1., B.1, item 16, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**III – fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV – determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE para o posterior exame dos documentos relativos às contratações.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP